

UM NOVO OLHAR PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA CONCILIAÇÃO EM CENTROS JUDICIAIS COMO UM FACILITADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Gabriela Gueiber Montes
Silvana Souza Netto Mandalozzo

RESUMO

A conciliação é um método autocompositivo de solução de conflitos, que consiste na orientação das partes envolvidas, por um conciliador, especializado e neutro, podendo este, sugerir soluções. O presente trabalho visa trazer elementos atuais deste método autocompositivo, e seu crescimento, com o direito fundamental do acesso à justiça, encontrado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, incisos XXXV e LXXIV, com enfoque nos CEJUSCs e CEJUSCONs. Alguns dados obtidos serão apresentados, aplicáveis ao Estado do Paraná. O estudo se dará através de análise de fontes bibliográficas, utilizando o método dedutivo para a análise, partindo de teorias e normas, e depois para a análise do fenômeno da conciliação.

Palavras-chave: autocomposição, conflitos, direitos fundamentais, CEJUSC.

1 INTRODUÇÃO

No artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, mais especificamente no inciso LXXIV, encontra-se o direito fundamental do acesso à justiça, sendo este uma suposta garantia de que essa deve chegar a todas as pessoas. E o Estado deve priorizar meios para facilitação do acesso à justiça.

Os métodos processuais que neste trabalho serão chamados de “tradicionais”, de acesso à justiça, podem vir a ser custosos ante o pagamento de custas e demais

Gabriela Gueiber Montes

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná, Brasil. E-mail: ggueibermontes@gmail.com

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - Paraná, Brasil. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - Paraná, Brasil. Professora Associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná, Brasil. Juíza do Trabalho. Email: silvanasouza@uepg.br

despesas, e para se ter acesso a defensoria pública ou mesmo a advocacia particular, o processo pode demorar muito tempo para se chegar a efetiva solução. Para elucidação, os métodos tradicionais são aqueles numa eventual ação judicial, que contém todas as etapas, como ampla fase de conhecimento, liquidação e execução, com todas as formalidades inerentes aos atos para a consecução dos objetivos. Na XXII Conferência Nacional dos Advogados realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2014, Homero Junger Mafra, na época o então presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção de Espírito Santo, afirmou que “pobres no Brasil não tem acesso à justiça” (Mafra, 2014). Tecnicamente, todos tem acesso à Justiça, mas nos moldes tradicionais, muitos obstáculos podem dificultar essa busca. Então, um dos desafios contemporâneos da área do Direito é facilitar o acesso à Justiça.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs), na Justiça Comum Estadual; os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania na Justiça Federal (CEJUSCONS) e, os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs), na Justiça do Trabalho, de acesso gratuito, trazem como finalidade principal a conciliação, sendo esses órgãos encontrados em diversas cidades do Brasil, regulamentados por cada Tribunal, conforme a sua especialidade.

Existem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMECs), em cada Tribunal, que coordenam os Centros mencionados e direcionam as políticas que serão adotadas, segundo atribuições definidas pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com as alterações procedidas pela Resolução 326/2020 do mesmo órgão, no artigo 7º. A partir disso, a conciliação pode vir a ser uma forma de facilitar o acesso à justiça, se sua eficácia e crescimento forem comprovados através de dados. Evidente, que, para uma demanda ser submetida a um CEJUSC, ou deve existir uma ação anteriormente ajuizada ou não, nesse último caso, aplicando-se a mediação pré-processual. Porém, os métodos utilizados são mais simplificados, menos formais, o que pode levar a um maior índice de conciliação.

Neste trabalho a finalidade é demonstrar alguns números de conciliações nos Centros já mencionados, no ano de 2022, no que diz respeito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9).

Este trabalho é uma adaptação da apresentação de resumo exposto no XIV Simpósio Jurídico dos Campos Gerais.

2 OBJETIVOS E MÉTODO DE PESQUISA

Os objetivos do presente trabalho são verificar como a conciliação, através dos CEJUSCs e CEJUSCONs facilitam o acesso à justiça, analisar a existência ou não da positividade e os benefícios da conciliação como um método de solução de conflitos, interligado e facilitador do direito fundamental do acesso à justiça e demonstrar com dados alguns números de conciliações exitosas no ano de 2022.

O método utilizado neste resumo expandido é o analítico, utilizando da observação de materiais, como artigos, notícias, literatura e respostas obtidas pelas autoras. Além disso, se fará uma breve análise de dados, além da observação da legislação, principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil, relacionando-a com o tema abordado neste resumo

2 A BUSCA PELA CONCILIAÇÃO

Na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, inciso LXXIV, é assegurado aos cidadãos a assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, assim como no inciso XXXV, deste mesmo artigo, a garantia da não exclusão de ameaça e lesão de Direito através da lei. Sendo assim, todos os cidadãos, teoricamente amparados pelo Estado, tem acesso à justiça. Os métodos tradicionais de justiça, podem vir a ser extremamente burocráticos, e segundo Humberto Mafra, pessoas em situação de pobreza encontram dificuldade para ter o devido acesso à justiça no país (Mafra, 2014). Dessa forma, a conciliação, vista como um método que pode ser gratuito, vem se mostrando crescente e eficaz no Brasil. É uma metodologia facilitadora desse direito fundamental, sendo um método que dispensa até mesmo a presença de advogados para as partes, caso assim prefiram.

A conciliação é um método utilizado nos mais diversos ramos do Direito. Uma pesquisa realizada no ano de 2020, pelo CNJ, publicada no site mediação Online (MEDIAÇÃO ONLINE, 2020), aponta que 24% dos casos que envolvem o Direito Trabalhista, foram elucidados através da conciliação, enquanto nos Juizados Especiais, esse índice foi de 20%. Dentro dessa mesma pesquisa percebe-se que o grau de execução da Justiça Comum, ainda apresenta baixo índice de resolução através da conciliação, equivalente a 6,1%. Esse método traz ao processo maior rapidez, economia, pacificação e agilidade, facilitando assim, o acesso à justiça (SISTCON, TRF4).

No site do Tribunal de Justiça do Paraná, são expostas as unidades do CEJUSC

vários municípios paranaenses, o que representa um número significativo. São mais de 170 unidades no ano de 2023, que podem ser encontradas com facilidade no site, com os contatos ali discriminados. Até instruções, caso ainda não haja processo, ali estão contidas, como se observa: “Qualquer pessoa pode procurar o setor pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) e solicitar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação. No ato, na maioria dos tribunais, será expedida uma carta-convite para a parte contrária participar da sessão” (TJPR, 2023). No mesmo local, se encontra a previsão da concessão do “Selo Cejusc de Certificação”, para as empresas que alcancem “índices de acordos relevantes durante as audiências de conciliação e mediação, fomentando a importância da aplicação dos métodos consensuais de conflitos”. Se denota que em alguns locais, os CEJUSCs funcionam em locais distintos dos Fóruns, com outros endereços, o que pode consistir em uma boa imagem para as pessoas que os procuram, com menos solenidades.

Já no site do TRF4, para o ano de 2022, através dos Relatórios Estatísticos, no Estado do Paraná, foram homologadas aproximadamente 4.025 sentenças de acordos pelos CEJUSCONS. Isto sem contar os despachos de homologação de acordos pelos mesmos Centros e as utilizações dos Fórum de Conciliação Virtual (FCV), regulamentados pela Resolução 109/2018, do TRF citado. A finalidade desse Fórum, segundo o artigo 1º, é a “resolução autocompositiva de conflitos em processos eletrônicos, em que as tratativas poderão ser encaminhadas para negociação, conciliação e mediação”. Salienta-se que existem CEJUSCONS em 10 Municípios paranaenses.

Observa-se também números expressivos no que diz respeito a realização de 2.192 acordos realizados no ano de 2022 nos CEJUSCs do TRT9, segundo informações recebidas pelas autoras através de e-mail do NUPEMEC. Já, no site do TRT9, se denota a existência de CEJUSCs em 11 Municípios. Os números são expressivos de conciliações advindas dos Centros destacados, onde os procedimentos são simplificados e há auxílio de conciliadores ou mediadores aptos a aproximar as partes. Tanto os servidores, como os magistrados que atuam nos Centros recebem capacitação apropriada, com horas de formação e laboram com técnicas avançadas para as tentativas de conciliação. Essas unidades, que ao pouco estão adquirindo mais autonomia facilitando a autocomposição das partes com o auxílio de um terceiro.

Os esforços do Tribunais para essa política auto conciliatória, com auxílio de terceiro, trazida pelo CNJ, são determinantes para o êxito das conciliações firmadas, lembrando que esses Centros podem atuar tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução. A forma de resolução de conflitos está sendo modernizada, e, com as

conciliações homologadas nos CEJUSCs e CEJUSCONs, a tendência é que o tempo seja otimizado para a solução dos conflitos a serem resolvidos de forma tradicional.

Uma grande vantagem da celebração de acordo em CEJUSC ou CEJUSCON é o estabelecimento das condições ajustadas pelas partes, evitando, em regra, a fase de execução. Porém, mesmo que não haja o cumprimento voluntário do ajustado no acordo, haverá a execução, mas já há um valor previamente fixado, bem como outras condições que podem ser ajustadas, e as penalidades em caso de descumprimento são expostas no documento de acordo, devidamente homologado. Há uma abreviação temporal quando essas avenças descumpridas são executadas.

3 FATORES QUE PODEM INTENSIFICAR OS RESULTADOS POSITIVOS PARA CONCILIAÇÕES

No presente trabalho, se percebeu um grande número de casos resolvidos por esse método nas áreas da justiça especificadas. Realizando comparações com outros artigos, se pode notar semelhança de resultados. Em artigo para a revista do TRT da 10ª Região, Roberta de Melo Carvalho, trouxe que: “A prática conciliatória na Justiça do Trabalho, calcada no artigo 764 da CLT, sempre foi exercida pelos magistrados trabalhistas e, em diversos regionais, por núcleos de conciliação” (Carvalho, 2019, p. 114). Com isso pode-se observar a real inserção da conciliação no âmbito do direito trabalhista no Brasil. Em publicação no site do TRT9, é dito que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (TRT9, 2023).

Nada adiantaria criar CEJUSCs, sem a estrutura adequada. Aos poucos as unidades vão surgindo, sendo aparelhadas e operacionalizadas por pessoal habilitado a tanto. Tudo isso está dentro da atitude de “estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse”, como estabelecido em uma das considerações iniciais da Resolução 125/2010 do CNJ. O Estado, através do Poder Judiciário, passa a tratar a questão de forma proativa, estabelecendo uma política para essa modernização na solução de conflitos.

De acordo com a Resolução citada, com alteração pela Resolução 326/2020, em seu artigo 2º, devem ser observadas a “centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e acompanhamento estatístico específico”.

Os Tribunais passaram a ter a obrigação de “instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de

conciliação e mediação”, como se verifica pelo artigo 7º, IV, da Resolução citada. Para tanto, magistrados, servidores, conciliadores e mediadores devem receber treinamento específico. Esses centros possuem a coordenação de magistrados, com atribuições administrativas. Interessante, que num primeiro momento, a Resolução mencionou Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em seu artigo 8º, §§ 2º e 4º, nada esclarecendo a respeito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Hoje, esses também contam com estruturas próprias, como já mencionado.

A busca de sucesso de cada unidade depende, além do esforço do juiz ou juízes que lá atuam, dos servidores, conciliadores e mediadores. Pelo artigo 9º, § 3º, da Resolução 125/2010 do CNJ, nos Centros deve atuar “ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos”. A capacitação, seja de magistrado, seja de servidor, é essencial, pois as técnicas utilizadas para aproximar as partes são peculiares. Como já mencionado, essa disposição se aplica à Justiça Estadual e Justiça Federal.

Já, a Justiça do Trabalho, também regulamentou sua situação, através da Resolução 288/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de forma detalhada. No artigo 3º, *caput*, houve a recomendação para a “adoção de estrutura administrativa mínima relativa à lotação e ao quadro de servidores” e pelo inciso V “todos os servidores lotados nos CEJUSCs devem ser capacitados em métodos consensuais de solução de disputas”. Houve uma diferenciação para unidades com movimentação processual de 1.500 processos e movimentação processual abaixo desse número, em termos de estrutura. Os magistrados coordenadores e supervisores deverão preencher os requisitos constantes no artigo 4º, inciso IV, destacando-se a “formação em curso de capacitação em métodos consensuais de solução de disputas realizado ou validado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT ou por Escola Judicial vinculada a um dos Tribunais Regionais do Trabalho”, dentre outros requisitos. Dessa forma, pode se subentender que somente magistrados vocacionados se habilitação para esse mister, que exige um trabalho com maior qualificação para a busca de conhecimentos adequados. Os servidores – conciliadores e mediadores, igualmente se submetem a esse treinamento específico, segundo o artigo 15, II, com curso “promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho”. Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho – EJUDs”.

O elemento de treinamento específico é um dos pilares para o pleno funcionamento das unidades.

Não é objeto desse estudo a diferenciação entre conciliação e mediação, mas somente a demonstração da busca da finalidade de acerto entre partes. Um outro fator que pode auxiliar nas conciliações e mediações, são as parcerias com entidades públicas e privadas, como exposto no artigo 3º da Resolução 125/2010 do CNJ. A parceria com universidades se mostra produtiva, citando-se como exemplo, o acordo de cooperação firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa com o CEJUSC em 2019, sendo que a iniciativa foi a vencedora da 13ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, na categoria Ensino Superior. Uma das vantagens é que as sessões podem ser realizadas com o aparato das instituições de ensino superior, através de seus Núcleos de Práticas Jurídicas. Já, a Justiça do Trabalho optou por um outro caminho, internalizando o funcionamento, permitindo somente magistrados e servidores para atuação, inclusive os inativos, como se verifica pelo artigo 3º, especialmente no inciso XII, da Resolução 288/2021 do CSJT, assim disposto: “é vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.

No aspecto procedimental, à inexistência de norma específica, os princípios aplicáveis à mediação, poderão ser aplicados de forma analógica, expostos no artigo 2º da Lei 13.140/2015: imparcialidade do conciliador/mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Deixar os interessados a vontade, conversando com um lado ou outro, inclusive reservadamente, em um ambiente menos formal – como por exemplo, sem uso de vestes talares, não chamando a sessão de audiência, são medidas que podem auxiliar na busca da conciliação. Essa forma de abordagem pode fazer a diferença para os interessados, com a simplificação, inclusive com um ambiente agradável, seja presencialmente ou virtualmente.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução 174/2016 do CSJT, em seu Anexo II, estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, com vários princípios. Citam-se três, como extremamente facilitadores da busca conciliatória. Um deles, a decisão informada, que é o “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. Outro, o empoderamento, que é o “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor

resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”. E o último selecionado, a validação, que é o “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito”. Aplicar os princípios, exige do conciliador um tempo adequado, sem pressa.

Nas Semanas dedicadas à conciliação e execução, poderá haver um incremento do número de processos inseridos em pauta. Nesse caso, a vantagem é o aproveitamento das notícias veiculadas que facilitam às partes o pedido de inclusão de seus processos para as tratativas de negociação. Para 2023, a título exemplificativo, na seara trabalhista, ocorreu a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista de 22 a 26 de maio e a Semana Nacional da Execução Trabalhista de 18 a 22 de setembro. Com um espectro mais abrangente, de 06 a 10 de novembro de 2023, ocorrerá a Semana da Conciliação, idealizada pelo CNJ e realizada desde 2006, envolvendo Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais. Há nessas semanas ampla divulgação, sendo que as partes ou procuradores podem solicitar a inclusão de processos na pauta.

Por fim, um fator muito importante é a facilidade das partes para o acesso aos Centros Judiciários voltados para as tratativas conciliatórias. Os sites dos diversos Tribunais indicam o caminho para o requerimento, inclusive quando ainda não há demanda ajuizada, tratada por solicitação de mediação pré-processual. Adentrando na aba “Conciliação”, aparecem os caminhos a serem trilhados, para quem deseja utilizar essa forma de tentativa de composição de litígio. Observa-se no site do TJPR os benefícios da autocomposição, que bem se encaixam nessa abordagem: “As partes não precisam gastar tempo com documentos, nem sofrer o desgaste emocional de manter um conflito por tempo indeterminado. E, por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes, valoriza a cultura da paz”.

A questão da resolução do conflito com ou sem a presença de advogado é bem delicada. Pode-se pensar que a ausência do profissional pode baratear os custos, já que não teriam honorários, mas o contraponto é que a avaliação de um profissional especializado tem o lado positivo. Na Justiça do Trabalho, a presença do advogado pode ser dispensada, ante o *jus postulandi* das partes, como contido no artigo 791 da CLT.

A isenção de custas pode se mostrar como um facilitador para as demandas que tramitam nos CEJUSCs. Por ora, não há lei que determine a isenção ou obrigatoriedade do pagamento, e cada Tribunal poderá regulamentar a questão. Se havia um processo anterior, conforme o ramo da Justiça, as custas iniciais até já podem ter sido cobradas.

Uma sugestão poderia ser a isenção de custas em caso de acordo exitoso, com processo ajuizado e a isenção em casos de mediação pré-processual. O Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec), elabora Enunciados, dentre os quais a respeito das custas disciplina no 19: “Os conflitos do setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas”. A questão não é pacífica, tanto que, o Fonamec enviou ao CNJ sugestões a respeito: “... ratificação da isenção do pagamento de custas aos conflitos submetidos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e a de impossibilitar a fixação de honorários advocatícios na atuação pré-processual pelo juiz coordenador”. Logo, essa posição demonstra que a questão ainda não é pacificada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se através desse trabalho que a conciliação é um método autocompositivo facilitador do direito fundamental “acesso à justiça”, encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil, já que métodos mais tradicionais, podem vir a ser custosos e burocráticos. Esta forma autocompositiva busca trazer a solução a partir de um consenso entre as partes, sendo facilitadas por um conciliador/mediador. Embora esse método apresente desafios, se pode afirmar que o momento é de implementação concreta dos Centros, dados citados anteriormente nesse trabalho, apontam que esse método está em ascensão. Tendo-se um número alto no que diz respeito a realização conciliação, como no TRT9 e no TRF4, mais pessoas são e virão a ser beneficiadas pela justiça, e seu acesso se torna facilitado.

Com o presente trabalho foi possível verificar que a prática conciliatória, um meio que não exige altas custos e demora processual, apresentou resultados expressivos no Estado do Paraná. Além disso, foram citados CEJUSCs e CEJUSCONs, em números, que demonstram seu crescimento, abreviando em termos temporais, a fase de conhecimento quando existe um conflito. Caso os conflitos não fossem conciliados nos Centros mencionados neste resumo, seriam submetidos a métodos tradicionais de tratamento, podendo se alongar no tempo, além de conduzir a despesas processuais. O caminho passa a ser facilitado.

A cultura arraigada na sociedade que a decisão judicial, quando as partes não chegam a um consenso é um caminho mais correto, com a judicialização envolvendo os trâmites processuais, vai cedendo espaço a novos modelos. O tratamento adequado

das disputas está se fortalecendo como movimento, ganhando espaço a cultura da paz, com amplo diálogo entre os interessados, com participação de um terceiro imparcial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula, **Justiça em Números**: mais de 2,4 milhões de acordos homologados em 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-mais-de-24-milhoes-de-acordos-homologados-em-2020/>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL, **CEJUSCs**. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=22&pagina=CEJUSCs%20-%20informacoes>>. Acesso em: 22 ago.2023.

BRASIL. **Cejusc Paz e Cidadania - TJPR**. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=101_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=83756875> Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL, **CEJUSCON DO PR - Contatos**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1557>. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. **Conciliação Cejuscons e Varas Federais Paraná - Outubro/22**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/kgw14_conciliacao---pr---out22.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 01 out.2023.

BRASIL, **Conciliações - CEJUSCs 1º Grau**. Disponível em: <<https://dados.trt4.jus.br/extensions/concitab1G/concitab1G.html?unidade=CEJUSC%20JT%20Porto%20Alegre>>. Acesso em: 8 ago. 2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Justiça em Números 2020: mediação e conciliação no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/justica-em->

numeros-2020-mediacao-e-conciliacao-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Núcleos e centros de conciliação propõem melhorias para acordos na Justiça**. Disponível em: <<https://cnj.jus.br/nucleos-e-centros-de-conciliacao-propoe-melhorias-para-acordos-na-justica/>>. Acesso em: 01 out.2023.

BRASIL. **SISTCON - Sistema de Conciliação da 4ª Região – Dúvidas Frequentes**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1667>. Acesso em: 19 ago.2023.

BRASIL. **Parceria no interior do Paraná viabiliza projeto de conciliação em universidade**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/parceria-no-interior-do-parana-viabiliza-projeto-de-conciliacao-em-universidade/>>. Acesso em: 01 set.2023.

BRASIL, **TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Disponível em: TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=22&pagina=CONCILIACAO_E_MEDIACAO>. Acesso em: 19 ago. 2023.>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL, **2022 - Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4459>. Acesso em: 22 ago.2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro/RJ. Revista Fonamec, 2017. Disponível em:< https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf >. Acesso em: 8 ago. 2023

CARVALHO, Roberta de Melo. **CEJUSC/JT: Uma nova realidade, um novo caminho: análise dos avanços e perspectivas da política pública de conciliação em âmbito trabalhista**. V. 23, N. 2. Revista do TRT10. 2019, Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FIWnFbiTk7mkFu9ZjXTTw77pUf_9a3tB/view> Acesso em: 08 ago.2023

MAFRA, Homero. **Conferência: Pobre no Brasil não tem acesso à Justiça, afirma Homero Mafra**, Disponível em:<<https://www.oabes.org.br/noticias/conferencia-pobre-no-brasil-nao-tem-acesso-justica-afirma-homero-mafra-556114.html>>. Acesso em: 8 ago.2023.